

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 2187/89 DO CONSELHO
de 18 de Julho de 1989

que rectifica as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, e relativo à adaptação dos coeficientes de correcção a que são sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3982/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3982/88 não pôde tomar em consideração o aumento real das remunerações na função pública italiana; que o montante desse aumento se encontra actualmente disponível; que convém, portanto, rectificar os montantes que figuram no Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3982/88;

Considerando que, por motivo do aumento sensível do custo de vida ocorrido em determinados países de afectação dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias durante o segundo semestre de 1988, é conveniente adaptar os coeficientes de correcção aplicáveis por força do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3982/88 a que são sujeitas as remunerações e pensões dos referidos funcionários e outros agentes, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, bem como com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1988 no que diz respeito aos países em que o aumento do custo de vida foi especialmente elevado;

Considerando que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias procedeu a verificações relativas ao nível do custo de vida em Espanha, Grécia e Portugal; que essas verificações revelaram divergências em relação aos actuais níveis dos coeficientes de correcção; que, consequentemente, devem ser rectificadas os coeficientes de correcção aplicáveis nesses países,

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988 :

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte :

Grupos	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	339 440	357 473	375 506	393 539	411 572	429 605		
A 2	301 228	318 435	335 642	352 849	370 056	387 263		
A 3 / LA 3	249 474	264 524	279 574	294 624	309 674	324 724	339 774	354 824
A 4 / LA 4	209 583	221 330	233 077	244 824	256 571	268 318	280 065	291 812
A 5 / LA 5	172 793	183 029	193 265	203 501	213 737	223 973	234 209	244 445
A 6 / LA 6	149 320	157 468	165 616	173 764	181 912	190 060	198 208	206 356
A 7 / LA 7	128 535	134 931	141 327	147 723	154 119	160 515		
A 8 / LA 8	113 680	118 263						
B 1	149 320	157 468	165 616	173 764	181 912	190 060	198 208	206 356
B 2	129 377	135 442	141 507	147 572	153 637	159 702	165 767	171 832
B 3	108 520	113 564	118 608	123 652	128 696	133 740	138 784	143 828
B 4	93 859	98 233	102 607	106 981	111 355	115 729	120 103	124 477
B 5	83 897	87 438	90 979	94 520				
C 1	95 737	99 596	103 455	107 314	111 173	115 032	118 891	122 750
C 2	83 268	86 806	90 344	93 882	97 420	100 958	104 496	108 034
C 3	77 678	80 708	83 738	86 768	89 798	92 828	95 858	98 888
C 4	70 181	73 025	75 869	78 713	81 557	84 401	87 245	90 089
C 5	64 717	67 368	70 019	72 670				
D 1	73 135	76 333	79 531	82 729	85 927	89 125	92 323	95 521
D 2	66 688	69 527	72 366	75 205	78 044	80 883	83 722	86 561
D 3	62 068	64 724	67 380	70 036	72 692	75 348	78 004	80 660
D 4	58 522	60 922	63 322	65 722				

b) — no nº 1 do artigo 1º do anexo VII do Estatuto, o montante de 5 122 francos belgas é substituído pelo montante de 5 137 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 598 francos belgas é substituído pelo montante de 6 617 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 11 784 francos belgas é substituído pelo montante de 11 819 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do Estatuto, o montante de 5 895 francos belgas é substituído pelo montante de 5 912 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, a tabela dos vencimentos-base mensais que consta do artigo 63º do Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	159 368	179 110	198 852	218 594
	II	115 667	126 937	138 207	149 477
	III	97 200	101 531	105 862	110 193
B	IV	93 377	102 516	111 655	120 794
	V	73 345	78 178	83 011	87 844
C	VI	69 754	73 861	77 968	82 075
	VII	62 435	64 558	66 681	68 804
D	VIII	56 430	59 753	63 076	66 399
	IX	54 342	55 100	55 858	56 616

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do anexo VII do Estatuto é fixado em:

- 3 084 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 4 727 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1988 serão calculadas, a partir desta data, com base na tabela de vencimentos mensais prevista no artigo 66º do Estatuto com a redacção dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países a seguir indicados são fixados como segue:

Bélgica	100,0
Dinamarca	131,7
Alemanha (excepto Berlim)	100,2
Berlim	109,9
França	110,0
Grécia	74,8
Irlanda	96,6
Itália (excepto Varese)	99,9
Varese	101,8
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	91,0
Reino Unido (excepto Culham)	102,4
Culham	98,0
Espanha	93,8
Portugal	78,5

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o n.º 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 6º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, a tabela que consta do n.º 1 do artigo 10º do anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
Francos belgas por dia de calendário				
A 1 a A 3 e LA 3	2 003	944	1 377	790
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 944	881	1 319	689
Outros graus	1 764	821	1 136	567

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87⁽²⁾, são fixados em 8 937, 13 489, 14 747 e 20 107 francos belgas.

Artigo 8º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, os montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68⁽³⁾ são sujeitos a um coeficiente de 3,198068.

Artigo 9º

1. Com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1988, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos

funcionários e outros agentes colocados num dos países a seguir referidos são fixados como segue :

Grécia	81,9
Portugal	84,2

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países a seguir referidos são fixados como segue :

Itália (excepto Varese)	102,4
Reino Unido (excepto Culham)	106,3
Culham	101,7
Espanha	98,6

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.